

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0809468-30.2023.8.19.0038

ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

ARTIGOS: 140, § 3º c/c 141, III, ambos do CP (SENTENÇA ABSOLUTÓRIA)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO: SAMARA PEREIRA FARIAS DA SILVA

RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL – Art. 140, § 3º c/c art. 141, III, ambos do CP. Sentença absolutória – Narra a denúncia que, no dia 4 de agosto de 2022, na rede mundial de computadores, cujo acesso ocorreu na Rua da Saudade, s/n, lote 3, quadra 9, Jardim Guandu, Nova Iguaçu, a apelada, de forma livre, consciente e voluntária, com a intenção inequívoca de macular a honra subjetiva de seu ex-marido, publicou no *status* de seu aplicativo *WhatsApp* uma fotografia antiga da filha do ex-casal ao lado de uma estátua de macaco, acompanhada da seguinte legenda ofensiva: "**#TBT DA ÚLTIMA FOTO DA ANA COM O PAI DELA**", utilizando-se de termo pejorativo referentes à raça e a cor da vítima. O ofendido e a apelada mantiveram relacionamento afetivo por cerca de cinco anos, do qual adveio a filha A. J. P. F. da C. Consta que o ofendido tomou conhecimento da publicação ofensiva por meio de sua irmã, que visualizou o *status* no aplicativo *WhatsApp* da apelada, extraiu uma captura de tela da postagem e a enviou ao irmão. **SEM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO. Busca a condenação da apelada, nos termos da denúncia.** Insurgência voltada à validade de captura de tela (*print screen*) do *WhatsApp* como prova isolada. Impossibilidade. A prova digital, em razão de sua volatilidade e fácil modificabilidade, exige rigoroso procedimento de coleta e preservação, sob pena de restar inviabilizada a sua auditabilidade pela Defesa. Ausência de preservação da cadeia de custódia e de metadados. Comprometimento da integridade da prova digital. Capturas de tela (*print screens*) desacompanhadas de metadados, de verificação técnica do dispositivo emissor/receptor ou de registro notarial (como ata notarial) constituem elementos probatórios precários, insuficientes para dar lastro a um decreto condenatório criminal, sobretudo quando há expressa e fundamentada impugnação de autoria pela ré. Negativa de autoria da apelada não superada. Histórico de litigiosidade familiar preexistente e depoimento isolado da irmã da vítima (informante) que não suprem a ausência de prova técnica robusta sobre a materialidade e autoria da postagem ofensiva. Diante da fragilidade do acervo probatório e da persistência de dúvida razoável, impõe-se a manutenção da absolvição em homenagem ao princípio do *in dubio pro reo* (Art. 386, VII, do CPP). **Dos prequestionamentos.** Ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto. Manutenção integral do julgado de primeiro grau. **DESPROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e como apelado **SAMARA PEREIRA FARIAS DA SILVA**, acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, por **unanimidade** de votos, em **negar provimento** ao recurso ministerial.

Rio de Janeiro, 27/08/2026.

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Relatora

VOTO na APELAÇÃO CRIMINAL nº. 0809468-30.2023.8.19.0038

Consta dos autos, conforme denúncia (id. 46981056), em resumo, que:

“No dia 4 de agosto de 2022, por volta das 11h30min, na rede mundial de computadores, cujo acesso ocorreu na Rua da Saudade, s/n, lote 3, quadra 9, Jardim Guandu, Nova Iguaçu, **SAMARA PEREIRA FARIAS DA SILVA**, com vontade livre e consciente de macular a honra subjetiva seu ex-marido Sergio da Conceição, munida de *animus injuriandi*, publicou em seu aplicativo *WhatsApp* uma fotografia antiga da filha do casal com uma estátua de um macaco com a seguinte expressão ofensiva: “#TBT DA ÚLTIMA FOTO DA ANA COM O PAI DELA”, utilizando-se de termo pejorativo referentes à raça e a cor da vítima.

Consta nos autos que a vítima manteve um relacionamento amoroso com **SAMARA**, do qual resultou o nascimento da filha do ex-casal A. J. P. F. da C. Na data do fato, **SAMARA** publicou no aplicativo *WhatsApp* uma foto antiga da filha do casal - ainda pequena - com uma estátua de um macaco e a seguinte legenda: “#TBT DA ÚLTIMA FOTO DA ANA COM O PAI DELA”, conforme documento acostado no index 4.

A vítima tomou conhecimento dos fatos quando recebeu de sua irmã Natalia da Conceição uma mensagem com o *print* de um *post* feito por **SAMARA**.

Procedendo desta forma, sendo objetiva e subjetivamente típica a conduta descrita, está a denunciada incurso nas sanções penais do **art. 140, § 3º c/c artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal.**”

Processada junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, sobreveio a sentença (id. **215764636**), na qual foi julgada improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver **SAMARA PEREIRA FARIAS DA SILVA** das imputações constantes da denúncia, na forma do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Em razões recursais (id. **284696635**), o **MINISTÉRIO PÚBLICO** busca a reforma da sentença que absolveu a apelada, defendendo a validade das capturas de tela (*printscreens*) de *WhatsApp* como prova de materialidade e autoria, com base nos argumentos de inaplicabilidade da cadeia de custódia estrita (Art. 158-A do CPP); volatilidade da prova e vulnerabilidade do cidadão comum, além de admissibilidade e livre convencimento. Aduz que a captura de tela feita pela vítima é um meio de prova legítimo. Sua credibilidade deve ser avaliada de forma global, em conjunto com as demais provas dos autos, sob o crivo do contraditório e do livre convencimento motivado do magistrado. Requer a reforma da sentença para que a apelada seja condenada pela prática do crime de injúria preconceituosa qualificada,

com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 141, III, do Código Penal. Por fim, prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas pela Defesa, prestigiando a sentença absolutória (id. **289011130**). Por fim, prequestiona a matéria.

A douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo desprovimento do apelo ministerial (id. **008**).

É o Relatório.

SEM RAZÃO O MINISTÉRIO PÚBLICO.

A sentença apelada não comporta reparos, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A controvérsia cinge-se a verificar a idoneidade e a suficiência jurídica de uma captura de tela (*print screen*) do *WhatsApp*, obtida de forma unilateral por terceira pessoa (irmã da vítima) e sem preservação técnica de metadados, para sustentar uma condenação penal pela prática do crime de injúria preconceituosa, diante da peremptória negativa de autoria por parte da apelada.

Analisando o acervo probatório, constata-se que a r. sentença de primeiro grau agiu com irretocável acerto ao absolver a apelada.

A acusação ampara-se fundamentalmente em uma captura de tela que exhibe uma foto associada a um contato salvo sob o nome "Samara", sem a indicação visível e nítida do número telefônico correspondente ou de elementos de metadados que permitam rastrear a origem da postagem.

Do ponto de vista da perícia forense computacional, o *print screen* constitui a forma mais precária de elemento de convicção digital. Trata-se de mera representação gráfica de uma interface visual, totalmente dissociada dos dados lógicos que a geraram. É sabido que imagens digitais e conversas em aplicativos podem ser facilmente forjadas, editadas ou manipuladas (seja por meio de *softwares* de edição, seja alterando-se temporariamente o nome de contatos na agenda telefônica do aparelho receptor).

A preservação da prova digital exige a observância de diretrizes metodológicas que garantam a sua auditabilidade e a sua imutabilidade, conforme preconiza a norma ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013 (Segurança da informação e diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital).

No caso em apreço, não houve a preservação da cadeia de custódia (Art. 158-A do CPP); não foram extraídos os metadados do arquivo original, inviabilizando a confirmação técnica de que a postagem partiu do aparelho e da linha telefônica da apelada, além disso a apelada impugnou especificamente a autoria desde a fase inquisitorial, afirmando inclusive que sequer utilizava a foto de perfil exibida na captura de tela. Tal impugnação específica demandaria uma verificação mínima de integridade do arquivo digital para afastar a hipótese de montagem ou manipulação, o que não ocorreu.

Como bem destacado pela Magistrada sentenciante:

"A captura de tela apresenta apenas um contato salvo como 'Samara', sem que seja possível visualizar nitidamente a foto de perfil ou o número de telefone vinculado, elementos essenciais para a identificação inequívoca da autoria."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe ao Estado demonstrar de forma cabal a integridade e fidedignidade das fontes de prova que apresenta em Juízo. A dúvida razoável sobre a autenticidade do material digital não pode ser dirimida em prejuízo do réu.

Nesse sentido, transcreve-se o paradigmático precedente da Colenda Quinta Turma do STJ:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. [...] CAPTURA DE TELAS. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INADMISSIBILIDADE DA PROVA DIGITAL. [...] 1. O instituto da cadeia de custódia visa a garantir que o tratamento dos elementos probatórios, desde sua arrecadação até a análise pela autoridade judicial, seja idôneo e livre de qualquer interferência que possa macular a confiabilidade da prova. 2. Diante da volatilidade dos dados telemáticos e da maior suscetibilidade a alterações, imprescindível se faz a adoção de mecanismos que assegurem a preservação integral dos vestígios probatórios [...]. 5. De relevo trazer à baila o entendimento majoritário desta Quinta Turma no sentido de que 'é ônus do Estado comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova por ele apresentadas. É incabível, aqui, simplesmente presumir a veracidade das alegações estatais, quando descumpridos os procedimentos referentes à cadeia de custódia' (AgRg no RHC n. 143.169/RJ) [...]."

(STJ - AgRg no HC: 828054 RN, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, T5, Julgamento: 23/04/2024, DJe 29/04/2024)

No mesmo norte, a Sexta Turma do STJ reafirmou a imprescindibilidade da confirmação pericial quando houver fundado questionamento sobre a higidez do dado digital apresentado unilateralmente pela acusação:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. [...] PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA COMPLEMENTAR. [...] 5. A prova digital possui características ontológicas de volatilidade e modificabilidade que exigem rigor técnico na sua coleta e preservação. **O ônus de comprovar a integridade e confiabilidade das fontes de prova (identidade) incumbe ao Estado-acusação. A dúvida razoável sobre a inalterabilidade dos dados não pode militar em desfavor do réu.** [...] Tese de julgamento: 1. **Havendo dúvida razoável sobre a integridade e autenticidade da prova digital, é necessária a realização de exame pericial para assegurar a confiabilidade do material e o exercício do contraditório.** [...]"

(STJ - AgRg no HC: 00000000000001014212 ES 2025/0231341-3, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, T6, Julgamento: 10/02/2026, DJEN 20/02/2026)

Para além da fragilidade estritamente técnica da prova material, os elementos de convicção orais colhidos em Juízo também se mostram insuficientes para suprir a dúvida.

O cenário desenhado nos autos evidencia um histórico de profundos conflitos familiares preexistentes entre a apelada e a vítima (ex-cônjuges). Ademais, a única testemunha/informante ouvida em juízo foi a própria irmã da vítima — de quem, frise-se, partiu o encaminhamento da contestada captura de tela. Não houve depoimentos de testemunhas isentas que pudessem comprovar ter visualizado a publicação diretamente no aplicativo de telefonia da apelada.

Diante da expressa negativa de autoria por parte da apelada e da absoluta ausência de laudo pericial, ata notarial de constatação ou preservação dos metadados, a pretensão acusatória carece de certeza. No processo penal, a condenação exige juízo de certeza plena. A mera probabilidade ou a suspeita, ainda que forte, não bastam para fundamentar um decreto condenatório criminal, impondo-se a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Dos prequestionamentos.

Deve ser consignado que não houve qualquer violação à norma constitucional ou infraconstitucional, conforme enfrentado no corpo do voto.

Todo recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a

qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Já o prequestionamento formulado pela Defesa Técnica restou prejudicado, ante a manutenção do *decisum*.

Por tais fundamentos, **VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso ministerial**, mantendo-se integralmente a respeitável sentença absolutória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Rio de Janeiro, 27/08/2026.

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA